

## **REGULAMENTO**

### **Elementos de Constituição**

### **PROPOSTA DE PLANO**

Julho de 2013

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>4</b>
Artigo 1.º Âmbito territorial.....	4
Artigo 2.º Objectivos.....	4
Artigo 3.º Relação com outros instrumentos de gestão territorial.....	4
Artigo 4.º Conteúdo documental.....	4
Artigo 5.º Definições.....	5
<b>CAPÍTULO II SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA .....</b>	<b>8</b>
Artigo 6.º Identificação e regime.....	8
Artigo 7.º Protecção à rede de abastecimento de água .....	8
<b>CAPÍTULO III USOS DO SOLO .....</b>	<b>9</b>
<b>SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>9</b>
Artigo 8.º Achados Arqueológicos.....	9
Artigo 9.º Ruído .....	9
<b>SECÇÃO II QUALIFICAÇÃO DO SOLO.....</b>	<b>9</b>
Artigo 10.º Categorias e Subcategorias de Espaço.....	9
Artigo 11.º Área Urbana Consolidada .....	10
Artigo 12.º Áreas de Preenchimento .....	10
Artigo 13.º Espaços Verdes e de Utilização Colectiva .....	10
Artigo 14.º Áreas para Equipamentos Colectivos.....	10
Artigo 15.º Área afecta a Infra-estruturas .....	11
Artigo 16.º Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento .....	11
<b>CAPÍTULO IV OPERAÇÕES URBANÍSTICAS.....</b>	<b>12</b>
<b>SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>12</b>
Artigo 17.º Composição Arquitectónica .....	12
Artigo 18.º Estacionamento.....	13
Artigo 19.º Cedências.....	13
<b>SECÇÃO II PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE.....</b>	<b>14</b>
Artigo 20.º Operações Urbanísticas na Área Urbana Consolidada .....	14
Artigo 21.º Operações Urbanísticas nas Áreas de Preenchimento .....	15

<b>CAPÍTULO V OBRAS DE URBANIZAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>16</b>
Artigo 22.º Modelação do terreno.....	16
Artigo 23.º Paisagismo .....	16
Artigo 24.º Mobiliário urbano .....	17
<b>SECÇÃO II REDE VIÁRIA E DE CIRCULAÇÃO PEDONAL .....</b>	<b>17</b>
Artigo 25.º Dimensionamento e localização .....	17
Artigo 26.º Arborização nas vias .....	18
<b>SECÇÃO III INFRA-ESTRUTURAS .....</b>	<b>18</b>
Artigo 27.º Redes de infra-estruturas .....	18
<b>CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>19</b>
Artigo 28.º Sistemas de Execução .....	19
Artigo 29.º Perequação compensatória.....	19
Artigo 30.º Índice médio de utilização .....	19
Artigo 31.º Área de cedência média .....	20
Artigo 32.º Repartição dos custos gerais de urbanização de Almádena.....	20
<b>CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
Artigo 33.º Entrada em vigor .....	22
Artigo 34.º Revisão do plano.....	22
<b>ANEXO I SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E OUTRAS CONDICIONANTES .....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO II QUADRO DE ÁREAS .....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO III ESPÉCIES VEGETAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>ANEXO IV QUADRO DA PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA DOS BENEFÍCIOS E ENCARGOS QUANTO A IMU E ACM .....</b>	<b>27</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito territorial**

O presente Regulamento é aplicável à área abrangida pelo Plano de Pormenor de Almádena, adiante designado por Plano, cujo limite se encontra definido na Planta de Implantação.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

Constituem objectivos específicos do presente PP:

- a) Promover o desenvolvimento do aglomerado potenciando a sua função residencial;
- b) Preservar a morfologia urbana do centro tradicional e manter as características de aglomerado rural de baixa densidade;
- c) Qualificar os espaços públicos;
- d) Delimitar a estrutura ecológica;
- e) Melhorar a articulação viária e a acessibilidade entre as áreas de preenchimento e o centro tradicional;
- f) Completar as redes de infra-estruturas e equipamentos colectivos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

A área de intervenção do Plano é abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 7 de Agosto.

#### **Artigo 4.º**

##### **Conteúdo documental**

1. O Plano é constituído pelos seguintes elementos:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de Implantação, à escala 1/1.000;
  - c) Planta de Condicionantes, à escala 1/1.000.
2. O Plano é acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Relatório;

- b) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- c) Síntese dos Estudos de Caracterização física, social, económica e urbanística;
- d) Recolha de dados acústicos e Elaboração dos Mapas de Ruído;
- e) Planta de Enquadramento, à escala 1/25.000;
- f) Planta da Situação existente, à escala 1/2.000;
- g) Planta de Zonamento, à escala 1/5.000;
- h) Planta de transformação fundiária, à escala 1/2.000;
- i) Planta de Caracterização Biofísica, à escala 1/2.000;
- j) Planta de Caracterização Urbanística, à escala 1/2.000;
- l) Planta da Rede Viária, à escala 1/2.000
- m) Perfis Longitudinais e Transversais tipo da Rede Viária, à escala 1/2.000 e 1/200;
- n) Traçado esquemático da Rede de Abastecimento de Água, à escala 1/2.000;
- o) Traçado esquemático das Redes de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Pluviais, à escala 1/2.000;
- p) Extracto dos Estudos do PDM de Lagos -Planta de Ordenamento à escala 1/25.000
- q) Extracto dos Estudos do PDM de Lagos -Planta de Condicionantes, à escala 1/25.000;
- r) Extracto do PROTAL -Carta de Ordenamento, à escala 1/25.000;
- s) Relatório com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
- t) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
- u) Ficha de dados estatísticos.

### **Artigo 5.º**

#### **Definições**

Para efeitos da interpretação do presente diploma, entende-se por:

- a) Afastamento: distância entre a fachada, empena ou lateral do edifício e o limite do lote, medida na perpendicular ao plano de fachada, empena ou lateral;
- b) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes;
- c) Área Bruta de Construção (ABC) ou Superfície Bruta: valor numérico, expresso em metros quadrados (m<sup>2</sup>), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos

- instalados nas caves dos edifícios;
- d) Área de Implantação: valor expresso em  $m^2$ , do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
  - e) Área de Cedência (para o domínio público): parcelas que no âmbito das operações de loteamento, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os prédios a lotear, cedem gratuitamente ao município para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e com a licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal;
  - f) Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água;
  - g) Corredor de protecção acústica: zona que não deve suportar usos de tipo sensível ao ruído nos termos do Regulamento Geral de Ruído, servindo de protecção acústica relativamente às fontes sonoras consideradas perturbadoras do ambiente acústico, atenta a incompatibilidade entre os níveis sonoros previsíveis e a respectiva classificação;
  - h) Cota de soleira: demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
  - i) Cota mestra: valor indicativo de futura cota de soleira, admitindo-se, relativamente à cota de soleira objecto de aprovação, uma oscilação de 0,75 m;
  - j) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
  - l) Índice de Construção (IC): multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção (em  $m^2$ ) e a totalidade da área da parcela (em  $m^2$ ) onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
  - m) Índice Médio de Utilização (IMU): quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da respectiva área de intervenção. Para efeitos de determinação do valor da edificabilidade média são incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
  - n) Número de Pisos: Número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma

- edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- o) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
  - p) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
  - q) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
  - r) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
  - s) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
  - t) Obras de reconstrução: as obras de construção subseqüentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cércea superior à das edificações confinantes mais elevadas e ainda as obras de construção subseqüentes à demolição resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos
  - u) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
  - v) Operações de destaque – Divisão de um prédio em duas partes destinando-se, pelo menos, uma delas, imediata ou subseqüentemente à construção urbana;
  - w) Operações de loteamento as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subseqüentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;
  - x) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
  - z) Polígono de Base: Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

## **CAPÍTULO II**

### **SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

#### **Artigo 6.º** **Identificação e regime**

1. Na área de intervenção do Plano vigoram as seguintes Servidões e Restrições de Utilidade Pública, assinaladas na Planta de Condicionantes:
  - a) Recursos Naturais:
    - i) Domínio Hídrico,
    - ii) Reserva Ecológica Nacional (REN);
  - b) Infra-estruturas Básicas:
    - i) Redes de Esgotos,
    - ii) Abastecimento de Água,
    - iii) Linhas Eléctricas;
  - c) Infra-estruturas de Transportes e Comunicações:
    - i) Rede Rodoviária Nacional – Estrada Nacional;
  - d) Equipamentos e Actividades:
    - i) Edifício Escolar.
2. As Servidões e Restrições de Utilidade Pública referidas no número anterior regem-se pela legislação aplicável em vigor, especificada designadamente no Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 7.º** **Protecção à rede de abastecimento de água**

1. É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 metros, correspondendo a 2,5 m medidos para cada lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água.
2. É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 2 metros, correspondendo a 1 m, medido para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água.

## **CAPÍTULO III**

### **USOS DO SOLO**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 8.º**

###### **Achados Arqueológicos**

3. Sempre que em qualquer local, durante a execução de obras, forem encontrados elementos arqueológicos ou outros, de valor patrimonial, os trabalhos serão suspensos, sendo tal facto de imediato comunicado à administração competente ou à autoridade policial.
4. Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios arqueológicos terá que ser precedida de trabalhos de prospecção arqueológica.

##### **Artigo 9.º**

###### **Ruído**

1. A área de Intervenção do Plano de Pormenor de Almádena é classificada como Zona Mista incluindo o corredor de protecção acústica delimitado na planta de implantação.
2. A distância média à berma da via para o corredor de protecção acústica é de 35m para cada lado da Estrada Nacional 125, a partir da sua berma.

#### **SECÇÃO II**

##### **Qualificação do Solo**

##### **Artigo 10.º**

###### **Categorias e Subcategorias de Espaço**

1. O solo urbano que compõe a totalidade da área de intervenção do presente plano compreende:
  - a) Solos Urbanizados;
  - b) Solos afectos à Estrutura Ecológica.

2. Os Solos Urbanizados integram:
  - a) Área Urbana Consolidada;
  - b) Áreas de Preenchimento;
  - c) Áreas para Equipamentos Colectivos;
  - d) Espaços Verdes e de Utilização Colectiva;
  - e) Área afectada a Infra-estruturas.
3. Os Solos afectos à Estrutura Ecológica são constituídos pelas Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento.

**Artigo 11.º**  
**Área Urbana Consolidada**

A Área Urbana Consolidada abrange o Núcleo Antigo e o respectivo espaço envolvente sendo constituída por áreas edificadas e por lotes ou parcelas com compromissos urbanísticos actualmente não edificadas, devidamente identificados na Planta de Implantação.

**Artigo 12.º**  
**Áreas de Preenchimento**

As Áreas de Preenchimento são espaços parcialmente ocupados e infra-estruturados incluindo lotes ou parcelas com compromissos urbanísticos actualmente não edificadas, devidamente identificados na Planta de Implantação, e ainda parcelas actualmente livres.

**Artigo 13.º**  
**Espaços Verdes e de Utilização Colectiva**

Os espaços verdes e de utilização colectiva assinalados na planta de implantação correspondem às praças e jardins existentes ou a criar no âmbito de operações urbanísticas.

**Artigo 14.º**  
**Áreas para Equipamentos Colectivos**

1. As Áreas para Equipamentos Colectivos são áreas ocupadas ou destinadas à construção de equipamentos colectivos e estão delimitadas na planta de implantação.
2. Os equipamentos de utilização colectiva propostos são:
  - a) Jardim-de-infância (JI);
  - b) Ampliação da Escola Básica do 1º ciclo (EB1);

- c) Espaço polivalente de natureza social;
  - d) Beneficiação do polidesportivo descoberto incluindo a criação de bancadas, balneários e estacionamento.
3. É ainda delimitada uma área de reserva para a localização de Equipamentos Colectivos.

#### **Artigo 15.º**

##### **Área afecta a Infra-estruturas**

A Área afecta a Infra-estruturas corresponde à área da estação de tratamento de águas residuais (ETAR).

#### **Artigo 16.º**

##### **Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento**

As Áreas Verdes de Protecção, delimitadas na Planta de Implantação, integram as faixas de terreno contíguas a Norte à Estrada Nacional e as áreas integradas na REN, designadamente:

- a) Vale encaixado situado na zona Noroeste da área de intervenção do Plano de Pormenor;
- b) Zona da Encosta Nascente da Ribeira do Vale da Zorra, com desenvolvimento aproximadamente Norte – Sul;
- c) Limites Sudeste e Sudoeste da área de intervenção.

## **CAPÍTULO IV OPERAÇÕES URBANÍSTICAS**

### **SECÇÃO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 17.º Composição Arquitectónica**

Na área de intervenção do Plano, aplicam-se as seguintes regras de composição arquitectónica:

- a) São proibidas chapas de fibrocimento, metálicas brilhantes ou plásticas nas coberturas;
- b) O material admitido nos panos de parede é o reboco fino caiado ou pintado ou outro escolhido de entre os materiais mais utilizados na envolvente e que se inscrevam na tradição local, não se excluindo no entanto, o emprego pontual de materiais contemporâneos de qualidade;
- c) É interdita a utilização de revestimentos brilhantes, materiais cerâmicos não específicos para fachadas, azulejo decorativo, desperdícios de pedra ou vidro ou telas asfálticas e a pedra trabalhada, polida ou envernizada;
- d) Admite-se, apenas, a combinação de no máximo 2 cores, no revestimento dos panos de parede, aplicadas em contraste sendo uma predominante;
- e) No caso de se optar por uma arquitectura tradicional com cornija, socos, cunhais e molduras nos vãos, estes elementos de composição devem ser executados em pedra ou reboco fino pintado a azul, ocre, ou outra cor característica da região;
- f) Quando os elementos de composição referidos na alínea anterior sejam pintados, o pano de parede é obrigatoriamente branco;
- g) A configuração dos vãos e o desenho das caixilharias, portas, portadas, portões e gradeamentos deve respeitar a linguagem arquitectónica adoptada;
- h) Nos edifícios de arquitectura tradicional, as cores a utilizar nas caixilharias, portas, portadas, gradeamentos e guardas de varandas devem ser escolhidas de entre as cores características da região, sendo preferenciais: o branco nas caixilharias e o castanho, o vermelho escuro, o azul escuro e o verde-escuro nos restantes elementos;
- i) É interdita a utilização de caixilharias com perfis frágeis ou de qualidade e estanquicidade duvidosa;
- j) A permissão de utilização de estores depende da sua compatibilização com a linguagem

- arquitectónica do edifício, devendo as respectivas caixas ser interiores;
- l) A realização de obras de alteração de fachadas destinadas a uso comercial não deve ultrapassar o nível do piso térreo, devendo ser mantidos a modulação e as prumadas dos vãos dos pisos superiores, não se admitindo o recuo das montras em relação ao plano de fachada;
  - m) Admite-se a instalação de condutas de ventilação e de evacuação de fumos, assim como de outros componentes mecânicos, desde que sejam colocados no interior do edifício devendo a saída no telhado ser protegida por chaminé;
  - n) Admite-se a instalação de sistemas de climatização, painéis solares ou outros equipamentos mecânicos e antenas, simples ou parabólicas, desde que sejam colocados nas coberturas em condições de não visibilidade a partir dos arruamentos envolventes;
  - o) A aplicação de publicidade, aparelhos de ar condicionado, toldos ou quaisquer outros elementos balanceados deve integrar-se harmoniosamente nas características das fachadas, não prejudicar a circulação de veículos e de peões, ficando no entanto dependente de autorização prévia da Câmara Municipal.

#### **Artigo 18.º**

#### **Estacionamento**

1. O número de lugares de estacionamento no interior dos lotes ou parcelas identificados com os números 1 a 117 encontra-se definido no Anexo II -Quadro de Áreas.
2. O número de lugares de estacionamento a criar nas vias públicas, a sua localização e a sua configuração são os constantes da Planta de Implantação.
3. Podem ser criados lugares de estacionamento dentro dos lotes sempre que a frente e profundidade do edifício, bem como a largura ou topografia da rua de acesso, o permita.
4. Os lugares de estacionamento criados no interior do lote poderão ser localizados em cave, desde que a topografia e modelação de terreno o permita.
5. A abertura de vão de garagem em edifícios existentes respeitará o equilíbrio estético das fachadas.

#### **Artigo 19.º**

#### **Cedências**

Os espaços verdes e de utilização colectiva, as áreas para equipamentos colectivos e infra-estruturas nomeadamente rede viária, identificadas na Planta de Implantação, são áreas a ceder para o domínio municipal.

## SECÇÃO II

### Parâmetros de Edificabilidade

#### Artigo 20.º

#### Operações Urbanísticas na Área Urbana Consolidada

1. Os alinhamentos da Área Urbana Consolidada, bem como a respectiva volumetria dominante serão, em qualquer caso, mantidos.
2. Nesta área é permitida a realização de obras de construção, demolição, reconstrução, ampliação e alteração.
3. As operações urbanísticas referidas no número anterior observarão os seguintes parâmetros, sem prejuízo das volumetrias pré-existentes:
  - a) IC máximo: 0,4;
  - b) Cércea igual ou inferior à do edifício adjacente mais alto, até ao máximo de 6,5 metros;
  - c) Número máximo de pisos:2;
  - d) Área mínima de lote resultante de operação de destaque: 350m<sup>2</sup>;
  - e) Exceptuam-se do disposto na alínea a) do presente número:
    - i) nos casos em que da aplicação do IC máximo resulte uma ABC inferior a 100 m<sup>2</sup>, admite-se uma ABC máxima de 100 m<sup>2</sup>;
    - ii) na realização de obras de reconstrução e ampliação, sempre que não haja aumento do número de fogos, admite-se que a ABC máxima seja igual ao dobro da área de implantação existente à data de entrada em vigor do presente Plano.
4. Sem prejuízo das normas constantes da secção anterior, no Núcleo Antigo aplicam-se cumulativamente as seguintes regras:
  - a) Não é permitida a construção de pisos recuados ou amansardados e a abertura de vãos de trapeira ou águas furtadas;
  - b) Os espaços verdes e os espaços não ocupados por construções localizados no interior dos quarteirões não podem ser reduzidos, nem eliminados;
  - c) As coberturas em telhados devem ser em telha, de configuração, textura e cor idêntica às telhas tradicionais utilizadas na zona, e devem respeitar as inclinações, o número de águas e a direcção das cumeeiras, que tradicionalmente se apresentam paralelas ao eixo do arruamento, ou perpendiculares ao mesmo;
  - d) Só é permitida a aprovação de coberturas planas segundo o arquétipo de “açoteia”.

### **Artigo 21.º**

#### **Operações Urbanísticas nas Áreas de Preenchimento**

1. Nas Áreas de Preenchimento é permitida a realização de:
  - a) Obras de construção, demolição, reconstrução, ampliação e alteração;
  - b) Operações de destaque;
  - c) Operações de loteamento.
2. A Planta de Implantação define a configuração de futuros lotes, os usos admitidos, a implantação das construções respectivas ou os polígonos base para a sua implantação.
3. Os parâmetros urbanísticos referidos no número anterior são os constantes do Anexo II - Quadro de Áreas, ao presente regulamento que dele faz parte integrante.
4. A realização de obras de reconstrução, de ampliação e de alteração observará os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) IC máximo: 0,4;
  - b) Cércea igual ou inferior a 6,5 metros;
  - c) Número máximo de pisos: 2;
  - d) Afastamento mínimo de 5 metros aos limites dos lotes ou parcelas, nos casos de moradias isoladas,
  - e) Respeito pelos alinhamentos e afastamentos do edifício ou conjunto de edifícios existentes, nos restantes casos.
5. Nos casos em que a ABC existente ultrapasse o IC máximo permitido será admitida a realização de obras de ampliação até ao máximo de 10% da ABC existente à data de entrada em vigor do presente plano.

## **CAPÍTULO V**

### **OBRAS DE URBANIZAÇÃO**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 22.º**

###### **Modelação do terreno**

Os elementos técnicos definidores da modelação do terreno e cotas mestras constam da Planta da Rede Viária e do Quadro de Áreas anexo II ao presente regulamento e integrado na Planta de Implantação.

##### **Artigo 23.º**

###### **Paisagismo**

1. Os projectos de paisagismo a executar para os Espaços Verdes e de Utilização Colectiva devem privilegiar a utilização de vegetação autóctone, em todas as situações onde não se prevejam cuidados de manutenção nem rega durante a época estival.
2. Admite-se a utilização de espécies vegetais de carácter ornamental em espaços verdes de pequena dimensão ou com grande utilização.
3. As espécies vegetais a utilizar preferencialmente são as constantes do anexo III ao presente regulamento.
4. Deve privilegiar-se a utilização da calçada de vidro nos caminhos fundamentais de circulação pedonal.
5. Devem ser progressivamente supridas as deficiências em mobiliário urbano, através da colocação de papeleiras, bancos de jardim e candeeiros, admitindo-se, nos Espaços Verdes e de Utilização Colectiva, a utilização de equipamentos e materiais de mobiliário urbano diferenciados relativamente aos utilizados nas restantes vias de circulação pedonal.
6. O projecto de paisagismo a elaborar para a Zona da Encosta Nascente da Ribeira do Vale da Zorra, respeitará as seguintes condições:
  - a) Garantir a sua recuperação e estabilização biológica;
  - b) Definir uma modelação do terreno que garanta uma maior harmonização da sua pendente, adoptando um perfil de talude natural;

- c) Considerar um revestimento com camada de terra vegetal e posteriormente a sua hidrossementeira e plantação com espécies características da flora local.
7. Nas Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento adjacentes à EN125 deve ser incrementado o coberto vegetal de acordo com a Planta de Implantação, de modo a criar um corredor de protecção visual e acústica relativamente à Estrada Nacional.
8. Os projectos de paisagismo a elaborar para as Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento e para os Espaços Verdes e de Utilização Colectiva devem prever soluções que garantam a entrada e a saída a todos os prédios cujo acesso exista à data da entrada em vigor do PP, em áreas integradas nesses espaços.

#### **Artigo 24.º** **Mobiliário urbano**

O tipo de mobiliário urbano a utilizar nas vias de circulação pedonal deve ser uniformizado, admitindo-se contudo a utilização de equipamentos e materiais diferenciados em alguns Espaços Verdes e de Utilização Colectiva.

### **SECÇÃO II** **Rede viária e de circulação pedonal**

#### **Artigo 25.º** **Dimensionamento e localização**

1. O dimensionamento e implantação da rede rodoviária e de circulação pedonal são os definidos na Planta de Implantação, de acordo com as seguintes regras:

Faixas de Rodagem (larguras mínimas)	2 vias (1 por sentido) – 6,5 m	Betuminoso
	1 via (1 sentido) – 4,5 m	
Passeios (larguras mínimas)	Sem arborização – 2,25 m	Calçada de Vidraço ou outro material a aprovar pela Câmara Municipal
	Com arborização – 2,60 m	

2. O atravessamento pedonal das vias de circulação automóvel deve ser feito através de passadeiras, cujo tratamento plástico poderá traduzir-se na continuidade do pavimento adoptado para os percursos pedonais, nos locais de atravessamento.

3. Os passeios em todas as zonas de atravessamento das vias de circulação automóvel devem ser progressivamente rampeados, facilitando desta forma a circulação de pessoas com maiores dificuldades.

**Artigo 26.º**  
**Arborização nas vias**

1. As arborizações dos arruamentos devem ser executadas em caldeiras de árvore apropriadas, com larguras consentâneas com o porte das árvores que contêm – mínimo de 0,80m - e com a dimensão útil dos passeios, não devendo constituir obstáculos à circulação das pessoas.
2. As caldeiras das árvores devem ter no seu interior uma camada superior de material permeável com o mínimo de 3 cm de profundidade, tendo em vista favorecer a infiltração da água da chuva e contrariar a evaporação.
3. Admite-se a utilização de espécies vegetais de carácter ornamental nas arborizações dos arruamentos.

**SECÇÃO III**  
**Infra-estruturas**

**Artigo 27.º**  
**Redes de infra-estruturas**

1. As Plantas de Trabalho respectivas definem os traçados das seguintes redes de infra-estruturas:
  - a) Rede de Abastecimento de Água;
  - b) Redes de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Pluviais.
2. Todas as redes são obrigatoriamente subterrâneas.
3. As novas construções devem assegurar a ligação da rede de drenagem de águas residuais ao Sistema de Águas Residuais de Lagos por extensão da rede existente.

## **CAPÍTULO VI**

### **EXECUÇÃO DO PLANO**

#### **Artigo 28.º**

##### **Sistemas de Execução**

Na execução do presente Plano será adoptado preferencialmente o sistema de compensação sem prejuízo de a Câmara Municipal de Lagos poder recorrer aos sistemas de cooperação e de imposição administrativa.

#### **Artigo 29.º**

##### **Perequação compensatória**

1. A perequação compensatória realiza-se no âmbito da execução do plano abrangendo as parcelas enunciadas no anexo IV ao presente Regulamento e identificadas e delimitadas na Planta de Implantação.
2. Os mecanismos de perequação compensatória adoptados são o índice médio de utilização (IMU) combinado com a área de cedência média (ACM) e a repartição dos custos de urbanização.
3. Na realização de operações urbanísticas admite-se a correcção dos valores apresentados no quadro do anexo IV em função dos resultados de levantamentos cadastrais de maior rigor desde que se mantenham os critérios de perequação estabelecidos.

#### **Artigo 30.º**

##### **Índice médio de utilização**

1. O índice médio de utilização (IMU) é 0,21373 m<sup>2</sup> de Área Bruta de Construção por m<sup>2</sup> de terreno de unidade cadastral.
2. Quando a edificabilidade do terreno for superior à média, o proprietário deverá, aquando da emissão do alvará, ceder para o domínio privado do Município uma área com a possibilidade construtiva em excesso.
3. Quando a edificabilidade do terreno for inferior à média, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado nos termos de regulamento municipal, designadamente, através das seguintes medidas alternativas ou complementares:
  - a) Desconto nas taxas que tenha de suportar;
  - b) Aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, é ainda permitida a compra e venda do IMU, nos termos do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.
5. Pode, também, equacionar-se a introdução de outros mecanismos de correcção de desigualdades, designadamente:
  - a) cedência de lotes com edificabilidade superior à média a proprietários com edificabilidade inferior à média;
  - b) variação do montante devido em sede de liquidação de taxas municipais, de acordo com regulamento próprio.

#### **Artigo 31.º** **Área de cedência média**

1. A área de cedência média (ACM) é 0,37347 m<sup>2</sup> de área de cedência por m<sup>2</sup> de terreno de unidade cadastral.
2. Aquando da emissão do alvará de loteamento deverão ser cedidas ao Município as parcelas que, segundo o plano, são destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos colectivos.
3. Quando a área de cedência efectiva for superior à ACM, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada.
4. A compensação referida no número anterior será efectuada nos termos de regulamento municipal através das seguintes medidas alternativas ou complementares:
  - a) Desconto nas taxas que terá de suportar;
  - b) Aquisição da área em excesso pelo Município, por compra ou permuta.
5. Quando a área de cedência efectuada for inferior à ACM, o proprietário terá de compensar o Município em numerário ou espécie, nos termos de regulamento municipal.

#### **Artigo 32.º** **Repartição dos custos gerais de urbanização de Almadaena**

1. A comparticipação unitária dos custos gerais de urbanização é determinada em função da aplicação de um encargo padrão à ABC aprovada, tendo em conta a:
  - a) Concepção e execução de obras de reforço das infra-estruturas de saneamento básico;
  - b) Concepção e execução de obras de construção e beneficiação da rede viária;
  - c) Concepção e execução de espaços verdes e de utilização colectiva;

- d) Concepção e execução de equipamentos colectivos.
2. O valor do encargo padrão é fixado em Regulamento Municipal.
3. À comparticipação unitária devida em função da ABC aprovada serão subtraídos os encargos directamente assumidos pelos proprietários, derivados da concepção e ou execução dos projectos referidos no número 1.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 33.º Entrada em vigor**

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

### **Artigo 34.º Revisão do plano**

O PP de Almádena será revisto logo que a Câmara Municipal de Lagos considere inadequadas as suas disposições vinculativas ou os pressupostos que serviram de base à sua elaboração e, obrigatoriamente, quando decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

## ANEXO I

### SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E OUTRAS CONDICIONANTES

#### 1 – Recursos Naturais:

- Domínio Hídrico: Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e subsequente legislação de desenvolvimento.

- Reserva ecológica Nacional: Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto.

#### 2 - De Infra-estruturas Básicas:

Redes de Esgotos – Para além do disposto nos Regulamentos Municipais em vigor, as condicionantes relativas à Rede de Esgotos regem-se pelas disposições constantes nos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de Outubro de 1944 e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Abastecimento de Água – Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de Outubro de 1944 e Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e nos Regulamentos Municipais.

Linhas Eléctricas – Decreto Regulamentar n.º 446/76, de 5 de Junho, Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro e Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de Fevereiro;

#### 3 - De Infra-estruturas de Transportes e Comunicações:

Rede Rodoviária Nacional – Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto.

#### 4 - De Equipamentos e Actividades:

Edifício Escolar – Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949.

5 - As condicionantes aplicáveis em relação à poluição sonora, são as constantes no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

## ANEXO II

### QUADRO DE ÁREAS

Lote ou Parcela		Área Implantação máxima	Cota mestra	Número máximo de pisos	Cércea máxima	Área Bruta de Construção máxima				Número de fogos	Lugares de Estacionamento Residentes	
Num.	Área m2					Total m2	Habitação m2	Comércio m2	Oficinas e Armazéns m2		Exigidos (1)	Int. lote
1	1.086	300	32,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
2	926	286	33,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
3	957	286	34,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
4	1.061	300	34,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
5	1.163	300	35,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
6	1.162	300	36,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
7	1.212	300	35,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
8	1.331	300	31,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
9	1.289	300	30,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
10	1.196	300	28,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
11	776	300	31,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
12	750	300	31,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
13	738	300	32,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
14	881	156	28,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
15	852	156	29,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
16	524	118	31,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
17	652	144	28,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
18	718	144	29,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
19	524	144	31,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
20	1.071	300	29,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
21	1.162	300	27,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
22	1.201	300	26,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
23	1.125	300	27,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
24	1.136	300	27,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
25	1.568	300	30,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
26	1.226	200	20,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
27	992	200	20,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
28	788	189	23,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
29	670	100	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
30	630	100	22,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
31	601	147	25,0	2	6,5	250	250	0	0	1	2	2
32	634	147	24,0	2	6,5	250	250	0	0	1	2	2
33	1.062	300	26,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
34	1.404	300	25,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
35	1.633	300	24,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
36	1.839	300	22,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
37	1.047	300	25,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
38	1.075	300	25,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
39	1.079	300	23,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
40	1.301	300	21,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
41	1.167	300	19,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
42	883	225	22,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
43	1.035	300	20,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
44	1.192	300	19,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
45	1.460	300	18,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
46	1.133	300	17,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
47	1.535	300	16,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
48	623	100	26,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
49	647	100	26,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
50	1.959	624	23,0	2	6,5	1.200	1.200	0	0	8	16	6
51	3.727	1.055	22,0	2	6,5	1.277	1.277	0	0	10	20	5
52	798	144	23,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
53	631	144	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
54	556	144	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
55	694	144	25,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
56	1.044	144	25,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
57	1.325	400	13,0	2	7,0	800	400	400	0	4	19	6
58	549	425	13,0	1	3,5	425	425	0	0	4	6	6
59	261	142	15,5	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
60	277	145	15,0	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
61	277	145	14,5	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
62	260	140	14,0	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
63	287	150	15,0	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2

 (2)  
(2)  
(2)  
(2)  
(2)

Lote ou Parcela		Área Implantação máxima	Cota mestra m	Número máximo de pisos	Cércea máxima m	Área Bruta de Construção máxima				Número de fogos	Lugares de Estacionamento Residentes	
Num.	Área m2					Total m2	Habitação m2	Comércio m2	Oficinas e Armazéns m2		Exigidos (1)	Int. lote
64	277	145	14,5	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
65	277	145	14,0	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
66	253	138	13,5	-	6,5	180	0	0	180	0	2	2
67	140	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
68	134	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
69	128	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
70	135	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
71	150	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
72	151	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
73	152	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
74	153	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
75	144	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
76	144	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
77	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
78	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
79	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
80	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
81	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
82	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
83	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
84	146	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
85	144	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
86	141	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
87	138	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
88	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
89	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
90	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
91	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
92	264	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
93	265	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
94	265	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
95	266	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
96	267	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
97	268	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
98	268	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
99	270	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
100	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
101	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
102	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
104	163	80	12,5	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
105	153	80	12,5	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
106	885	144	12,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
107	1.074	144	12,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
108	223	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
109	216	100	11,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
110	241	100	11,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
111	309	100	10,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
112	723	100	9,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	1
113	222	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
114	239	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
115	247	100	11,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
116	255	100	10,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
117	639	100	9,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	1
<b>Total</b>	<b>76.291</b>	<b>20.853</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>27.572</b>	<b>25.732</b>	<b>400</b>	<b>1.440</b>	<b>130</b>	<b>327</b>	<b>153</b>

(1) De acordo com a Portaria 216-B/2008, de 3 de Março

(2) Acrescido de 1 lugar para pesados a localizar no interior do lote ou parcela  
Nota: 103 eliminado.

...

### ANEXO III ESPÉCIES VEGETAIS

#### ÁRVORES

*Ficus carica* (n.v. figueira)

*Pyrus bourgeana*

*Pinus pinea* (n.v. pinheiro manso)

*Quercus rotundifolia* (n.v. azinheira)

#### ARBUSTOS

*Cistus monspeliensis* (n.v. sargaço)

*Cistus salvifolius*

*Erica lusitanica*

*Euphorbia clementei*

*Fumana thymifolia*

*Genista hirsuta*

*Halimium commutatum*

*Halimium lasianthum ssp formosum*

*Laurus nobilis* (n.v. loureiro)

*Lavandula luisieri* (n.v. rosmaninho)

*Lonicera etrusca* (n.v. madressilva caprina)

*Myoporum tenuifolium* (n.v. mioporo)

*Nerium oleander* (n.v. loendro)

*Phillyrea latifolia*

*Pistacea lentiscus* (n.v. arneira ou lentisco)

*Quercus lusitanica* (n.v. carvalhiça)

*Rhamnus alaternus* (n.v. sanguinho das sebes)

*Rosmarinus officinalis* (n.v. alecrim)

*Thymus mastichina* (n.v. bela luz)

*Viburnum tinus ssp. tinus* (n.v. folhado)

#### HERBÁCEAS

*Lobularia maritima*

*Lupinus angustifolius ssp. reticulatus*

*Trifolium subterraneum ssp subterraneum*  
(n.v. trevo subterrâneo)

*Trifolium subterraneum ssp*  
*brachycalycinum* (n.v. trevo subterrâneo)

## ANEXO IV QUADRO DA PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA DOS BENEFÍCIOS E ENCARGOS QUANTO A IMU E ACM

ID	UNIDADES CADASTRAIS			EDIFICABILIDADE							CEDÊNCIA			
	ÁREA			EFECTIVA	MÉDIA	SALDO	ID LOTES/ PARCELAS	USOS	EFECTIVA	MÉDIA	SALDO	USOS		
	TOTAL	ABRANGIDA PELO PP	SUPORTA OPERAÇÕES URBANÍSTICAS										m²	m²
1	15111,38	15111,38	2490	0	534,41	-534,41	-	-	2490	928,42	1561,58	Equipamentos		
2	6795,28	6795,27	6795	2000	1458,35	541,65	108,109,110,111,112,113,114,115,116,117	Habitação	2220	2533,59	-313,59	Infra-estruturas		
3	2844,41	2844,41	2844	600	610,38	-10,38	106,107	Habitação	0	1060,42	-1060,42	-		
4	418,00	418,00	418	320	89,34	230,66	104,105	Habitação	102	156,11	-54,18	Infra-estruturas		
5	17100,40	17100,40	15990	5010	3431,79	1578,21	67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102	-	9457	5962,05	3494,95	Equipamentos, EVUC		
6	3904,02	3904,02	440	0	94,43	-94,43	-	-	440	164,06	275,94	Infra-estruturas		
7	1515,12	1515,12	1515	0	325,15	-325,15	-	-	1515	564,88	950,12	Equipamentos, EVUC		
8	979,14	979,14	239	142	51,29	90,71	58	Habitação	55	89,11	-34,11	Infra-estruturas		
9	2742,94	2742,94	2743	1083	588,71	494,29	57,58	Habitação e Comércio	1053	1022,76	30,24	EVUC		
10	2255,88	2255,88	1078	0	231,36	-231,36	-	-	1078	401,94	676,06	EVUC		
11	465,98	465,98	466	0	100,01	-100,01	-	-	466	173,75	292,25	Equipamentos		
12	7580,14	7580,14	4390	1440	942,19	497,81	59,60,61,62,63,64,65,66	Oficinas e Armazéns	2221	1636,86	584,14	Infra-estruturas		
13	12979,57	12979,57	6949	0	1491,40	-1491,40	-	-	4591	2591,01	1999,99	Equipamentos, EVUC		
14	4695,98	1622,39	1622	300	348,12	-48,12	47	Habitação	87	604,78	-517,78	Infra-estruturas		
15	1974,47	1295,74	1296	300	278,15	21,85	46	Habitação	163	483,23	-320,23	Infra-estruturas		
16	2921,41	2921,41	1914	300	410,78	-110,78	45	Habitação	454	713,66	-259,66	Infra-estruturas		
17	2551,07	2551,06	1409	300	302,40	-2,40	44	Habitação	217	525,36	-308,36	Infra-estruturas		
18	2131,55	2131,55	1142	300	245,10	54,90	43	Habitação	107	425,81	-318,81	Infra-estruturas		
19	6773,44	6773,44	6773	300	1453,63	-1153,63	42	Habitação	5890	2525,39	3364,61	Equipamentos		
20	13070,73	13070,70	9471	1632	2032,68	-400,68	33,34,35,36,37,40,41	Habitação	1926	3531,37	-1605,37	Infra-estruturas		
21	11555,07	4955,34	4955	1068	1063,52	4,48	34,35,37,38,39,40	Habitação	893	1847,65	-954,65	Infra-estruturas		
22	3969,71	464,21	464	175	99,58	75,42	32	Habitação	22	173,01	-151,01	Infra-estruturas		
23	38550,93	842,98	843	325	180,93	144,07	31	Habitação	51	314,32	-263,32	Infra-estruturas		
24	3694,59	1043,47	50	0	10,73	-10,73	-	-	50	18,64	31,36	Infra-estruturas		
25	5075,67	1513,86	130	0	27,90	-27,90	-	-	130	48,47	81,53	Infra-estruturas		
26	22925,76	2524,46	2524	600	541,70	58,30	23,24	Habitação	264	941,10	-677,10	Infra-estruturas		
27	5507,76	1164,06	1164	269	249,82	19,18	22	Habitação	87	434,01	-347,01	Infra-estruturas		
28	13482,25	2773,58	2774	631	595,36	35,64	20,21,22	Habitação	417	1034,32	-617,32	Infra-estruturas		
29	4630,14	4630,14	2532	0	543,42	-543,42	-	-	2532	944,08	1587,92	EVUC		
30	1567,77	1567,77	1568	300	336,53	-36,53	25	Habitação	0	584,65	-584,65	-		
31	2327,67	2327,67	2018	400	433,11	-33,11	55,56	Habitação	280	752,43	-472,43	Infra-estruturas		
32	5167,78	5167,79	3181	600	682,71	-82,71	52,53,54	Habitação	1196	1186,07	9,93	Infra-estruturas		
33	4304,66	4304,64	4305	1277	923,94	353,06	51	Habitação	545	1605,17	-1060,17	Infra-estruturas		
34	1398,10	1398,10	8	0	1,72	-1,72	-	-	8	2,98	5,02	Infra-estruturas		
35	2455,91	2455,86	2456	1200	527,11	672,89	50	Habitação	497	915,75	-418,75	Infra-estruturas		
36	5051,53	5051,53	2919	800	626,48	173,52	29,30,48,49	Habitação	349	1088,38	-739,38	Infra-estruturas		
37	4181,66	4181,66	3063	600	657,38	-57,38	26,27,28	Habitação	57	1142,07	-1085,07	Infra-estruturas		
38	9486,92	9486,92	4628	900	993,27	-93,27	8,9,10	Habitação	812	1725,60	-913,60	Infra-estruturas		
39	8672,22	8672,22	5856	1480	1256,82	223,18	11,12,14,15,17,18	Habitação	1564	2183,47	-619,47	Infra-estruturas		
40	6959,37	6959,37	3665	820	786,59	33,41	12,13,15,16,18,19	Habitação	1542	1366,54	175,46	Infra-estruturas		
41	22874,10	3878,74	3879	794	832,52	-38,52	5,6,7	Habitação	1093	1446,33	-353,33	Infra-estruturas		
42	6376,24	6040,63	6041	1306	1296,53	9,47	1,2,3,4,5	Habitação	1260	2252,45	-992,45	Infra-estruturas		
<b>Total</b>	<b>299027</b>	<b>186464</b>	<b>129007</b>	<b>27572</b>	<b>27572,00</b>	<b>0,00</b>	-	-	<b>48181</b>	<b>48180,93</b>	<b>0,00</b>	-		

ABC 27572  
IMU 0,2137243  
ACM 0,37347